



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 94, DE 2026

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 105/2026

Submete á apreciação do Congresso Nacional o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de outubro de 2024

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

MENSAGEM N° 94

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o texto do “Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República Federal Democrática da Etiópia”, assinado em Adis Abeba, em 11 de outubro de 2024.

Brasília, 3 de fevereiro de 2026.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



EXM nº 243/2025

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República Federal Democrática da Etiópia”, assinado em Adis Abeba, em 11 de outubro de 2024, por Jandyr Ferreira dos Santos, Embaixador do Brasil na Etiópia, e por Belayhun Yirga, Vice-Ministro da Justiça da República Federal Democrática da Etiópia.

2. O referido Acordo prevê a cooperação em matéria de transferência de pessoas condenadas, medida de escopo humanitário que visa a manter o condenado próximo de seu convívio familiar e sociocultural. Nos termos do tratado, objetivam-se as garantias de acesso à educação, de trabalho e de formação profissional, além de buscar a aplicação de medidas alternativas à prisão em bases de reciprocidade.



3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

MAURO VIEIRA

Ministro de Estado das Relações Exteriores

RICARDO LEWANDOWSKI

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado com Certificado Digital por **Mauro Luiz Iecker Vieira**, **Ministro**, em 10/09/2025, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). Nº de Série do Certificado: 27457673539823592181420164538



Documento assinado com Certificado Digital por **Enrique Ricardo Lewandowski**, **Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 28/11/2025, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). Nº de Série do Certificado: 28379455047277904548377607554



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7179617** e o código CRC **FFB9F150** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.000432/2025-15 SEI nº 6978189

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





**TRATADO SOBRE
TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS
ENTRE
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E
A REPÚBLICA FEDERAL DEMOCRÁTICA DA ETIÓPIA**

A República Federativa do Brasil e República Federal Democrática da Etiópia, doravante “as Partes” e separadamente como “a Parte”:

Desejando continuar a desenvolver a cooperação mútua no domínio da justiça penal;

Acreditando que tal cooperação deverá promover os objetivos da justiça e da reinstalação social das pessoas condenadas;

Considerando a oportunidade de os estrangeiros privados da sua liberdade em consequência de uma infração penal cumprirem as suas penas na sua própria sociedade;

Convencidos de que a reinstalação de pessoas condenadas no estrangeiro deve ser promovida, facilitando o seu regresso ao país de residência da sua nacionalidade ou com o qual mantenham um vínculo pessoal, para que cumpram a pena o mais cedo possível;

Comprometendo-se a proporcionar a mais ampla medida de cooperação para a realização dos propósitos deste Tratado;

Tendo presente o princípio da boa-fé no âmbito do direito internacional, bem como os direitos humanos e as liberdades fundamentais;

Acordam no seguinte:

**Artigo 1
Definições**

Para fins deste Tratado:

- a) “Sentença”: designa a decisão judicial definitiva que impõe como condenação em razão de uma infração penal, qualquer pena ou medida privativa da liberdade.
- b) “Julgamento”: designa uma decisão ou ordem de um juiz ou tribunal impondo uma sentença.
- c) “Estado Remetente”: designa o Estado do qual a pessoa condenada pode ser transferida.
- d) “Estado Receptor”: designa o Estado ao qual a pessoa condenada possa ser ou tenha sido transferida a fim de cumprir sua sentença.
- e) “Pessoa condenada”: designa a pessoa que tenha sido condenada por sentença definitiva no território de qualquer das Partes.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



- f) “Nacional”: designa aquele que a legislação nacional do Estado Receptor reconhece como nacional.
- g) “Menores sob tratamento especial”: designa aqueles menores de idade, de acordo com a legislação das Partes, que estejam cumprindo medida restritiva de liberdade imposta por decisão judicial definitiva.

Artigo 2

Princípios Gerais

1. Uma pessoa que cumpra uma pena no território de uma Parte poderá ser transferida para o território da outra Parte, em conformidade com as disposições do presente Tratado, a fim de cumprir a pena imposta.
2. A pessoa transferida para execução de uma pena não será novamente julgada no Estado Receptor pelo mesmo fato em que se baseou a pena a ser executada.
3. As pessoas a quem este Tratado se possa aplicar terão o mesmo acesso à educação, ao trabalho e à formação profissional que os presos nacionais.
4. As pessoas a quem este Tratado se possa aplicar serão elegíveis para medidas alternativas à prisão, bem como para saída temporária de prisão e outras saídas autorizadas da prisão, de acordo com os mesmos princípios aplicáveis aos nacionais.

Artigo 3

Escopo da cooperação

Os Estados comprometem-se a cooperar na medida do possível em matéria de transferência de pessoas condenadas, de acordo com os termos previstos neste Tratado.

Artigo 4

Autoridade Central

1. Para efeitos de recepção e de transmissão dos pedidos de transferência, bem como para outras comunicações feitas de acordo com este Tratado, as Partes designam suas Autoridades Centrais.
2. A Autoridade Central da República Federativa do Brasil será o Ministério da Justiça e Segurança Pública.
3. A Autoridade Central da República Federal Democrática da Etiópia será o Ministério da Justiça.
4. As Autoridades Centrais garantirão a celeridade e a eficácia dos procedimentos previstos neste Tratado.
5. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente para os fins deste Tratado.
6. Quaisquer documentos transmitidos através das Autoridades Centrais de acordo com este Tratado não exigirão qualquer forma de certificação ou autenticação.

Artigo 5

Condições para a transferência



1. Nos termos do presente Tratado, a pessoa condenada poderá ser transferida apenas nas seguintes condições:
 - a) a pessoa condenada no território de uma das Partes ser nacional da outra Parte ou ter residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra Parte que justifique a transferência;
 - b) a sentença ser definitiva e executável;
 - c) no momento do recebimento do pedido de transferência, ainda restar pelo menos 1 (um) ano da pena a cumprir;
 - d) o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a legislação do Estado Remetente e do Estado Recebedor;
 - e) a transferência for consentida pela pessoa condenada ou por seu representante legal quando qualquer uma das Partes considerar necessária em vista da idade ou da condição física ou mental da pessoa, exceto conforme previsto no Artigo 18, parágrafo 2, e
 - f) haver concordância de ambas as Partes.
2. Em casos excepcionais, o Estado Remetente e o Estado Recebedor podem concordar com a transferência, ainda que o tempo a ser cumprido pela pessoa condenada seja menor do que o especificado no parágrafo 1.c.

Artigo 6

Aplicação do Tratado em Casos Especiais

1. Este Tratado poderá ser aplicável a pessoas sujeitas à supervisão ou outras medidas em conformidade com a legislação de uma das Partes em relação a infratores menores de idade. O consentimento à transferência deverá ser obtido da pessoa juridicamente autorizada a concedê-lo.
2. Por meio de acordo entre as Partes, este Tratado poderá ser aplicado a pessoas a quem as autoridades competentes tenham declarado inimputáveis, para efeitos do tratamento de tais pessoas no Estado Recebedor. As Partes deverão, de acordo com sua legislação, acordar quanto ao tipo de tratamento a ser dispensado a tais indivíduos no caso de transferência. Para a transferência, o consentimento deverá ser obtido de uma pessoa juridicamente autorizada a concedê-lo.

Artigo 7

Obrigações de Prestar Informação

1. A pessoa condenada manifestará ao Estado Remetente ou ao Estado Recebedor o seu interesse em ser transferida. Para tanto, esse Estado indicará ao condenado suas autoridades competentes.
2. A pessoa condenada a quem este Tratado pode ser aplicado será esclarecida sobre os termos deste Tratado pelo Estado Remetente ou pelo Estado Recebedor.
3. A pessoa condenada a quem o presente Tratado se possa aplicar será informada sem demora do seu direito de solicitar contatos com as suas autoridades consulares, bem como de quaisquer



outras informações relevantes sobre o seu estatuto. Caso pretenda receber assistência de uma autoridade diplomática ou consular, deverá contatá-la imediatamente,

4. A pessoa condenada será informada por escrito de qualquer ação ou decisão tomada por qualquer das Partes relativamente à sua transferência.

Artigo 8

Pedidos e Respostas

1. As solicitações e respostas nos termos deste Tratado serão enviadas através das Autoridades Centrais, preferencialmente por meios eletrônicos de comunicação.
2. Os Estados informar-se-ão prontamente sobre a sua decisão de concordar ou não com a transferência.

Artigo 9

Documentos Instrutórios

1. Se a transferência for solicitada, o Estado Remetente fornecerá ao Estado Receptor os seguintes documentos:

- a) nome, data e local de nascimento do condenado;
- b) endereço da pessoa condenada no Estado Receptor ou endereço de sua família ou parentes próximos;
- c) natureza, duração e data de início da pena imposta;
- d) relato dos fatos que fundamentaram a sentença;
- e) cópia da sentença e da lei que a fundamenta;
- f) declaração indicando o quanto da pena já foi cumprida, contendo informações sobre o tempo que dela poderá ser deduzido por motivos como trabalho, bom comportamento ou prisão preventiva, bem como qualquer outro fator relevante para a execução da frase;
- g) documento contendo o consentimento expresso da pessoa condenada ou de seu representante legal, se a pessoa for menor de idade ou se sua condição física ou mental exigir tutor legal;
- h) uma declaração sobre o comportamento da pessoa condenada durante a sua detenção.

2. O Estado Receptor fornecerá:

- a) um documento ou declaração indicando que a pessoa condenada é nacional, residente habitual do Estado Receptor ou pessoa com laços estreitos com este Estado;
- b) uma cópia da lei do Estado Receptor que informe que o delito pelo qual a pena foi imposta também constitui um delito nos termos da sua legislação nacional.

3. Quando apropriado, o Estado Remetente poderá fornecer quaisquer relatórios médicos ou sociais relativos à pessoa condenada, informações sobre o tratamento no Estado Remetente e qualquer recomendação para um melhor tratamento no Estado Receptor.



4. Qualquer Estado poderá solicitar o fornecimento de qualquer um dos documentos indicados nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo antes de fazer um pedido de transferência ou de tomar uma decisão sobre concordar ou não com a transferência.
5. O Estado Recebedor poderá solicitar qualquer informação adicional que considere pertinente.

Artigo 10

Idioma

1. As solicitações serão apresentadas no idioma do Estado Remetente, acompanhadas de uma tradução para o idioma oficial do Estado Recebedor, salvo acordo em contrário.
2. Em situações excepcionais, o pedido será redigido no idioma do Estado Remetente e poderá ser acompanhado de tradução para o inglês, se acordado pelas Autoridades Centrais caso a caso.

Artigo 11

Efeito da Transferência para o Estado Remetente

1. Logo que o prisioneiro tenha sido entregue à custódia das autoridades do Estado Recebedor, o Estado Remetente cessará a execução da pena.
2. O Estado Remetente não poderá mais executar a sentença se o Estado Recebedor considerar que a execução da sentença foi concluída.

Artigo 12

Efeitos da Transferência no Estado Recebedor

1. Salvo o disposto no artigo 18.º do presente Tratado, a pena de uma pessoa condenada transferida será cumprida de acordo com as leis e os procedimentos do Estado Recebedor, incluindo a aplicação de quaisquer disposições relativas à redução do tempo de prisão ou de medidas alternativas à pena.
2. O Estado Recebedor ficará vinculado à natureza jurídica e à duração da pena determinadas pelo Estado Remetente. Se, contudo, essa pena for, pela sua natureza ou duração, incompatível com a lei do Estado Recebedor, este Estado poderá adaptar a sanção à pena ou medida prescrita pela sua própria lei para um delito correspondente.
3. O Estado Recebedor ficará vinculado às provas dos factos, na medida em que resultem da decisão da pessoa condenada.
4. O período da pena já cumprido pela pessoa condenada em qualquer dos Estados será deduzido integralmente da pena final.
5. O Estado Recebedor não agravará, pela sua natureza ou duração, a sanção imposta, nem excederá o máximo prescrito pela legislação do Estado Remetente.

Artigo 13

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Cessação da Execução

O Estado Remetente notificará imediatamente o Estado Receptor de qualquer decisão ou procedimento tomado em seu território que implique a cessação da execução da sentença ou de parte dela; as autoridades competentes do Estado Receptor implementarão imediatamente a decisão.

Artigo 14

Perdão e Anistia

Qualquer uma das Partes poderá, de acordo com sua legislação interna, conceder anistia ou perdão à Pessoa Condenada e informará imediatamente a outra Parte da decisão.

Artigo 15

Informações relativas à Execução da Sentença

O Estado Receptor fornecerá informações ao Estado Remetente em relação à execução da sentença:

- a) Quando o Estado Receptor considerar que a execução da sentença foi concluída na íntegra;
- b) Se a pessoa condenada houver escapado da custódia antes que a execução da sentença tenha sido concluída; ou
- c) Se o Estado Remetente solicitar um relatório especial.

Artigo 16

Mecanismo para Transferência

1. O Estado Receptor será responsável pela custódia e pelo transporte da pessoa condenada do Estado Remetente para o Estado Receptor. Para esse efeito, as autoridades competentes das Partes determinarão a data e o local da transferência.
2. O Estado Receptor deverá arcar com os custos:
 - a) da transferência da pessoa condenada, exceto aqueles incorridos no território do Estado Remetente; e
 - b) da execução da sentença após a transferência.

Artigo 17

Trânsito

Em qualquer caso que envolva a transferência de uma pessoa condenada de um terceiro país para o território de uma das Partes deste Acordo, a fim de cumprir o restante da sua pena, a outra Parte deverá, se assim for solicitado, facilitar o trânsito através do seu território do condenado em questão, com a



exceção de poder recusar a concessão do trânsito se a pessoa condenada for um dos seus nacionais. A Parte que pretenda fazer tal transferência notificará antecipadamente a outra Parte desse trânsito.

Artigo 18

Disposições finais

1. Este Tratado deverá vigorar a partir do trigésimo dia após o recebimento da última notificação escrita por qualquer uma das Partes, por meio dos canais diplomáticos, que verse sobre a conclusão do procedimento interno necessário para sua entrada em vigor.
2. Este Tratado deverá ser aplicado a todos os pedidos de transferência de pessoas condenadas submetidos após sua entrada em vigor. Este Tratado amparará pedidos referentes a infrações cometidas antes de sua entrada em vigor.
3. Este Tratado poderá ser emendado com consentimento das Partes. As modificações e emendas serão feitas em protocolos separados, que se tornarão partes integrantes deste Tratado e entrarão em vigor segundo os termos do Parágrafo 1 deste Artigo.
4. Este Tratado cessará de vigorar 6 (seis) meses após uma das Partes receber a respectiva notificação por escrito, por via diplomática, informando sobre sua intenção de encerrá-lo.
5. No caso de encerramento deste Tratado, este deverá continuar a ser aplicável a procedimentos de transferência de pessoas condenadas iniciados durante o período de sua validade, até a conclusão de tais procedimentos.

EM FÉ DE QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram esse Tratado.

FEITO em Adis Abeba em 11 de outubro de 2024 em língua portuguesa e inglesa, sendo todos os dois textos igualmente autênticos. Em caso de divergência interpretativa deste Tratado, o texto em inglês deverá prevalecer.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Jandyr Ferreira dos Santos

Embaixador do Brasil para República Federal Democrática da Etiópia

PELA REPÚBLICA FEDERAL DEMOCRÁTICA DA ETIÓPIA

Belayhun Yirga

Vice-Ministro da Justiça



FIM DO DOCUMENTO